

PROCESSO Nº. : 10.880-031.769/90-02.

RECURSO Nº. : 02.663.

MATÉRIA : IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - EXS.1985 A 1988.

RECORRENTE : ROLABEM ROLAMENTOS LTDA.

RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO/CENTRO-NORTE-SP

SESSÃO DE : 17/10/96.

ACÓRDÃO Nº. : 103-17.913

IMPOSTO DE RENDA - FONTE.

DECORRÊNCIA- Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente, recomendando o mesmo tratamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROLABEM ROLAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência do IRF ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-17.861 de 15.10.96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER.

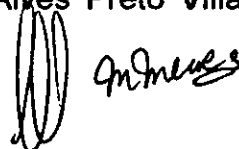
PRESIDENTE


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 NOV 1996

PARTICIPARAM, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares e Victor Luís de Salles Freire. Ausente a Conselheira Raquel Elita Alves Preto Villa Real, por motivo justificado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10.880.031.769/90-02
ACÓRDÃO Nº: 103-17.913
RECURSO Nº: 02.663.
RECORRENTE: ROLABEM ROLAMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa ROLABEM ROLAMENTOS LTDA, com sede em São Paulo/SP, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, a este Conselho, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal em São Paulo/Centro Norte, para ver reformado o julgamento singular.

Como se vê do relatório, trata-se de exigência do Imposto de Renda na Fonte conforme dispõe o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, referentes aos exercícios de 1985 a 1988, decorrente do que foi instaurado contra a recorrida, para cobrança do imposto de renda- pessoa jurídica., também objeto de recurso, que recebeu o nº 100.009, nesta Câmara.

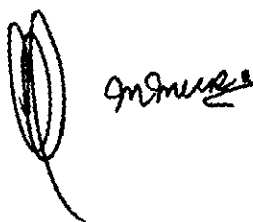
Na impugnação, tempestivamente apresentada , o sujeito passivo contestou a exigência com os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

Na informação fiscal, o auditor - fiscal propôs a manutenção do crédito tributário.

A decisão singular manteve integralmente o crédito tributário lançado, conforme decidido no processo matriz.

Notificado da Decisão em 17.05.94, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho (fls 43/51), onde ratifica os termos da impugnação apresentada ao julgador de Primeira. Instância.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10.880.031.769/90-02
ACÓRDÃO Nº: 103-17.913
RECURSO Nº: 02.663.
RECORRENTE: ROLABEM ROLAMENTOS LTDA.

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço..

Como se vê no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrida, para cobrança do imposto de renda- pessoa jurídica., também objeto de recurso, que recebeu o nº109.009, nesta Câmara.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, foi no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo do imposto do exercício de 1987 a importância de NCz\$227,00.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Diante do exposto, VOTO no sentido de Dar Provimento Parcial ao recurso para ajustar a exigência ao decidido no processo principal.

Sala das Sessões (DF), em 17 de outubro de 1996.


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA - RELATORA.